



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
014	

PARECER JURÍDICO
LCR – 053/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 864/2018, que Altera dispositivos da Lei nº 699/2001, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 864/2018, que Altera dispositivos da Lei nº 699/2001**, de autoria do Executivo municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei pretende incluir a “dação em pagamento” de bens imóveis como forma de quitação de dívidas de contribuintes municipais para com o Município.

De igual forma, o Projeto visa **facultar** ao Município a cobrança, **pela via judicial**, de valores que não superem o piso estabelecido pelo Tribunal de Justiça, através do Provimento nº 13/2013, de 15 UPF/MT, que hoje é de R\$ 1.923,60. Inclusive, segundo se aduz na Justificativa, o TJ/MT tem adotado a sistemática de arquivamento das Execuções Fiscais que não atinjam tal valor.

Entretanto, tal medida não obstaculiza a cobrança pela via administrativa, ou mesmo Protesto dos devedores, como mencionado no parágrafo 6º, a ser criado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
015	

Define, também, em seu parágrafo 7º, igualmente a ser criado, os critérios para o parcelamento de débitos para com o Município.

E, ainda, o presente Projeto visa extinguir o inciso IV, do artigo 132, da referida Lei 699/2001, que trata do ISSQN aos Advogados, além de excluir, da alínea "b", do inciso II, do artigo 145, da mesma Lei, o subitem 17.19, uma vez que o mesmo se encontra em duplicidade com o disposto na alínea "a", dos aludidos inciso e artigo.

No que tange à "dação em pagamento", o Projeto deixa claro quais as condições deverão ser observadas, tanto pelo devedor, quanto pelo Município, para que o bem imóvel possa ser aceito pela Municipalidade, como forma de quitação de dívidas para com o Tesouro Municipal.

Com referência à inclusão dos parágrafos 6º e 7º, ao artigo 248, que trata da cobrança e parcelamento de dívidas para com o Município, a Justificativa é que, com tais alterações, sejam evitadas as proposições de ações de cobrança indevidas, que, por força do referido Provimento do Tribunal de justiça, se mostrem inócuas, servindo apenas para onerar ainda mais os cofres municipais. E, ainda, se mostra importante disciplinar sobre o parcelamento de débitos.

No mais, como se verifica pela Justificativa, encartada às fls. 007/009, o Autor do Projeto explana as razões de sua proposição, aduzindo que, com a possibilidade de recebimento de imóveis para a quitação de tributos municipais, o Município passará a contar com mais uma possibilidade de obtenção de receita, além do que, tais imóveis poderão ser utilizados pelo Município para diversos fins, como a implantação de equipamentos públicos, criação de programas habitacionais e, até mesmo, para alienação, através de leilão público, sendo sua renda revertida aos cofres municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
016	

O Legislativo mais perto de você!

Justifica, ainda, as razões das demais alterações, como a inclusão dos parágrafos 6º e 7º ao artigo 248, da referida Lei, conforme já mencionado acima.

E, por fim, em relação à revogação do inciso IV, do artigo 132, que trata do ISSQN dos Advogados, a Justificativa é que tal norma já foi tacitamente revogada pelo artigo 8-A, da Lei Complementar nº 116/2003, que fora instituída pela lei Complementar nº 157/2016, como descrito.

Com relação à iniciativa, o Projeto de Lei preenche os requisitos legais, estando em consonância com o art. 89, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como o art. 37, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, diante da matéria sob apreciação, caberá às Comissões de Justiça e Redação e de Economia e Finanças e Orçamento a apreciação formal e material sobre a viabilidade e pertinência do Projeto de Lei sob análise.

Assim, não tendo sido encontrado nenhum óbice legal que impeça a regular tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de abril de 2018.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B